Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PLO
1.806/18
19

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.806/2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PERTENCENTE AO ESTADO DA PARAÍBA NA PRAIA DA PENHA, COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se **Parecer pela Constitucionalidade.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES **(Substituído pelo Dep. Hervázio Bezerra)**

P A R E C E R N.º 2128/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.806/2018**, de iniciativa do Senhor Governador do Estado da Paraíba, encaminhado através da Mensagem nº 045, de 23 de novembro de 2018, e que ***"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso da área pertencente ao Estado da Paraíba na Praia da Penha, como instrumento de regularização fundiária e dá outras providências".***

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1806/18
20

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade obter autorização do Legislativo Estadual, para que o Poder Executivo possa ceder, a título gratuito, uma faixa de terras próprias na propriedade "Penha", localizada na Praia da Penha, pertencente ao Estado da Paraíba, para os atuais moradores, membros da Comunidade Tradicional da Penha.

Na Mensagem Governamental nº 045/2018, do dia 23 de novembro do corrente ano, que encaminha o Substitutivo, Sua Excelência, esclarece que durante a tramitação do PL 1.806/2018, representantes da comunidade da Praia da Penha e alguns deputados estaduais procuraram o MPF e solicitaram a apresentação de uma nova proposta para a regularização fundiária da área, diversa do instituto da doação, inicialmente sugerido através do referido PL.

Nestes termos, o MPF e a CEHAP, analisando o caso, concluíram que a doação poderia ser substituída pela concessão de direito real de uso em favor dos ocupantes da área, o que foi acatado e fundamentou a apresentação deste Substitutivo.

Desde a propositura original o Governador sustenta que a comunidade ribeirinha da Praia da Penha utiliza aquela área e os recursos naturais lá existentes como condição para a sua reprodução física, socioeconômica e cultural, destacando-se, por sua auto-identificação, organização coletiva, usos, costumes, tradições religiosas e conhecimentos específicos da terra, pelo que se justifica a necessidade de regularização fundiária da área.

A Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso, remunerado ou gratuito, de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse público.

Quando considerada a cessão de direito real de uso em detrimento da doação, anteriormente proposta, temos que a manutenção da posse nas mãos dos particulares, conferindo-lhes direito real, pode se mostrar a medida mais adequada e consentânea ao interesse público, passível de conformação jurídica por meio da concessão de direito real de uso (art. 7º do Decreto-Lei n. 271/67, com a redação que

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1806/18
21

lhe foi dada pela Lei n. 11.481/2007). Este instituto, concessão de direito real de uso, na dicção de José dos Santos Carvalho Filho:

> "[...] salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso. Isso porque, em breve síntese, nos termos do citado Decreto-Lei, essa espécie de concessão transfere direitos reais sobre imóveis públicos aos particulares, que, por sua vez, são transferíveis por eles, sob vigilância do poder público, para a manutenção do atendimento às finalidades sociais que geraram a transferência, sendo resolúveis, entretanto, quando essas finalidades não são mais existentes. "

Segundo disciplina a lei e reproduzem muitos doutrinadores, a Cessão de Direito Real de Uso pode ser outorgada por contrato, público ou particular, ou termo. "***In casu***", **como prevê o projeto sob análise, o contrato será administrativo, que será pactuado entre as partes.**

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atendendo a uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal. No mais, o projeto em questão estabelece o prazo indeterminado para concessão, as obrigações dos beneficiários e prevê o retorno do domínio em caso de descumprimento destas obrigações.

Ante o exposto, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra alicerce no art. 8°, § 4° c/c o "caput" do art. 63 e o inciso III do art. 86, todos da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha a obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1806/18
22

No mérito, compreendo que a proposta é pertinente e oportuna, sendo de inquestionável e relevante interesse público, dando concretude aos arts. 215 e 216, da Constituição Federal, que trata do pleno exercício de direitos culturais de grupos da população.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela **constitucionalidade** e **juridicidade** do **Projeto de Lei n° 1.806/2018**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

DEP. JOÃO GONÇALVES
Relator

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1806/18
23

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **Constitucionalidade** e **Juridicidade** do **Projeto de Lei nº 1.806/2018**, na forma do substitutivo apresentado pelo autor.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 04/12/18

DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro